

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
2126200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-68
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030024494/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 28/10/2019
Hora: 13:29
Assunto: FILIPE TRINDADE DA SILVA
Público: Sim

Processo: 030024494/2017

Data: 18/10/2017

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO N° 53264

Titular do Processo: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Hora: 13:29

Atendente: ELIZABETH C.A.C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho: Ao

Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares para relatar, tendo em vista o disposto no Art. 48 do Decreto 9.735/2005 e a relatoria por ele efetuada nos autos do processo 030/024493/2017.

FCCN, em 29 de Outubro de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



Processo:	030/024194/2017
Data:	06/11/2019
Folha:	165
Rubrica:	<i>Assinatura de autorizada</i>

EMENTA: ISS Recurso voluntário

Obrigação principal – Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação – Impossibilidade – Ineligência do art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16) – Demonstrativos de pagamentos que permitem a discriminação dos serviços médicos prestados – Provimento parcial do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARIA S/A em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve o AI nº 53254, lavrado em razão do não recolhimento da diferença de ISS, no valor de R\$ 60.411,40, para as competências de outubro/2012 a dezembro/2014.

O valor residual de ISS é decorrente da tributação de todos os serviços prestados no período pela maior alíquota (3%), uma vez que o contribuinte não teria discriminado em sua contabilidade e NFS-e os diversos serviços médicos realizados (consultas, atendimentos ambulatoriais, internações, cirurgias), os quais, à época, eram tributados com alíquotas distintas.

A Recorrente, em sua impugnação, sustenta: (i) que o relatório discriminativo das receitas auferidas e as NFS-e acostadas demonstram que os serviços prestados são, em quase sua totalidade (na ordem de 95%), de internação médica; (ii) que a sua atividade-sim é a prestação de serviços hospitalares em regime de internação;



Processo: 030-024494/2017

Data: 06/11/2019

Folha: 166

Rubrica:

(iii) que a diferença de ISS relativa à prestação de serviços médicos ambulatoriais será devidamente recolhida, com posterior juntada da guia de pagamento aos autos; (iv) que todos os documentos contábeis deveriam ter sido utilizados para avaliar se as receitas foram corretamente apresentadas à tributação; (v) a necessidade de realização de prova pericial.

A decisão *a quo* julgou improcedente a impugnação por entender que a Recorrente foi incapaz de separar, na sua contabilidade, as receitas derivadas da prestação de serviços médicos de internação e aquelas decorrentes da prestação de serviços médicos ambulatoriais, devendo, portanto, incidir a maior alíquota sobre toda a movimentação econômica. Na mesma linha, afirmou que não bastava a demonstração de que o estabelecimento possuía internação de pacientes ou centro cirúrgico, sendo imprescindível o correto cumprimento das obrigações acessórias, em especial a Resolução SMI nº 01/2012, que impunha a emissão das NFS-e em separado, em nome do cliente (pessoa física) tomador do serviço.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso em que renova as teses de primeira instância, em especial a alegação de que comprovou que as receitas auferidas se referem à prestação de serviços de internação e que, portanto, devem ser submetidas à alíquota de 2%.

A Representação Fazendária opina pelo provimento parcial do recurso, por entender que os documentos apresentados pela Recorrente permitem a correta identificação da origem das receitas de serviços, afastando, assim, a tributação pela maior alíquota.

É o relatório.

Adoto integralmente o parecer emitido pela d. Representação Fazendária como razões de decidir.

Processo: 0301/024494/2017
Data: 06/11/2019
Folha: 168
Rubrica:

De fato, a questão principal reside em saber se os demonstrativos de pagamento e as NFS-e acostadas aos autos permitem a correta identificação da origem e natureza das receitas submetidas à tributação, de modo a direcionar a alíquota do ISS.

Com efeito, o art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16, estabelece que a tributação pela alíquota mais elevada somente ocorrerá nas hipóteses em que não for possível a comprovação, por meio de documento idôneo, de qual das alíquotas legalmente estabelecidas é aplicável à operação.

A despeito de ser norma posterior à ocorrência do fato gerador, reputo ser aplicável ao lançamento em questão, já que se trata de legislação que instituiu novos critérios de apuração da matéria tributável, forte no que dispõe o art. 144, §1º do Código Tributário Nacional¹.

No caso, como bem afirmou a d. Representação Fazendária, as NFS-e foram emitidas pela Recorrente tomando por base as totalizações dos demonstrativos de pagamentos emitidos, sendo certo que o próprio AI nº 53254 aponta valores idênticos aos registrados nos documentos contábeis. Verifico, ademais, que tais demonstrativos de pagamentos discriminam de forma clara a natureza das operações submetidas à tributação pelo ISS, permitindo a quantificação do imposto pelo método real e não pelo método ficto, tal como fez o lançamento vergastado.

Nesse diapasão, não há qualquer fato ou elemento que afaste a capacidade dos demonstrativos de pagamentos emitidos pela Recorrente de comprovar a origem e natureza dos serviços prestados. A toda evidência, caberia à Fiscalização desqualificar a contabilidade da Recorrente, o que não foi feito.

¹ Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e reger-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



Processo: 030/024494/2017

Data: 06/11/2019

Folha:

Rubrica:

168

Importante destacar que o descumprimento da Resolução SMF nº 01/2012 não inviabiliza, por si só, a apuração das alíquotas incidentes sobre as prestações de serviços médicos. Por mais que a ausência de emissão das NFS-e em nome dos tomadores pessoas físicas dificulte o procedimento fiscalizatório, a regra do art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16, somente é admitida quando a apuração dos reais valores estiver totalmente obstada por ausência de discriminação das receitas na contabilidade, o que não é a hipótese.

Por fim, na esteira do que esclarece a d. Representação Fazendária, destaco que as NFS-e 2012/1404, 2012/1652, 2012/1653, 2012/1654, 2013/1899, 2013/1914, 2013/2055, 2013/2058, 2013/2223, 2013/2338, 2014/828, 2014/1102, 2014/2038, 2015/193 e 2015/211 se referem a glosas realizadas pelo Convênio AMIL e, portanto, devem ser integralmente submetidas à maior alíquota, haja vista que a Recorrente não apresentou documentos aptos a afastar tal presunção.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para excluir os valores referentes aos procedimentos efetuados em pacientes submetidos a cirurgias ou internações no estabelecimento prestador, conforme tabela apresentada pela d. Representação Fazendária (fls. 159-v/160).

Niterói, 06 de novembro de 2019.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO


PREFEITURA DE NITERÓI

169

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 030/024494/2017

DATA: - 06/11/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1154º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 06/11/2019

PRESIDENTE: - Sr. Marcio Mateus de Macedo

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Bernardo Vidal
2. Vitor Paulo Marins de Mattos
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 06 de novembro de 2019.

SECRETÁRIO



(PJ)
PROFESSOR
JOÃO PEDRO
SECRETÁRIO
MUNICIPAL DE FAZENDA



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1154º Sessão Ordinária

DATA: - 06/11/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/024494/2017

RECORRENTE: Casa de Saúde e Maternidade Santa Martha

RECORRIDO: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: - Dr. Eduardo Sobral Tavares.

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, reformando a decisão recorrida, consequentemente, recurso conhecido e provido parcialmente,

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2463/2019

"ISS – Recurso Voluntário – Obrigaçāo principal – Aplicāção da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributāção – Impossibilidade – Inteligēncia do art. 79, inciso III da Lei Municipal nº. 2.597/08 (com redaçāo dada pela Lei Municipal nº. 3.252/16) – Demonstrativos de pagamentos que permitem a discriminação dos serviços mēdicos prestados – Provimento parcial do recurso."

FCCN, em 06 de novembro de 2019.

(Assinatura)
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



RECURSO: - 030/024494/2017
"CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reformando a decisão recorrida, consequentemente, recurso conhecido e provido parcialmente.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 06 de novembro de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987 - 8º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.262.003 - CNPJ: 28.521.748/0001-39
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030024494/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 13/11/2019
Hora: 13:23
Usuário: FILIPE TINÓDIO DA SILVA
Público: Sim

13/11/2019
F3
Filipe Tinódio da Silva
Município de Niterói - RJ

Processo: 030024494/2017

Data: 18/10/2017

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53254.

Titular do Processo: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Hora: 13:23

Atendente: F. I/ABETH C. A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho: Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, art. 107 do Decreto nº.9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO N° 2463/2019

"ISS – Recurso Voluntário – Obrigação principal – Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação – Impossibilidade – Intelligência do art. 79, inciso III da Lei Municipal nº. 2.597/08 (com redação dada pela Lei Municipal nº. 3.252/16) – Demonstrativos de pagamentos que permitem a discriminação dos serviços médicos prestados – Provimento parcial do recurso."

FCCN, 13 de novembro de 2019.

Filipe Tinódio da Silva
Mat. 242.159-2

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 28/11/19
em 28/11/19

SIL MHS/Anexo
F-1a Linha H, 3-Forros
Métrica 239,121-0

030/024494/2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

EDITAL

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento de restituição de indébito, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº 3.386/18. O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

* ROGANA DIAS VAZ – Processo: 030/0060281/2018.

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar de IPTU/TGL, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº 3.386/18.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

* WAGNER BARBOSA FURIATI – Processo: 030/005374/2018

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC
030/011156/2018 – CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO SEBASTIÃO
“Acordo nº 2450/2018 - E facultado ao órgão fazendário, na forma prevista no artigo 48 § 2º da CTM, rever o valor atribuído no laudo primário, se devidamente constatado pela nova avaliação as argumentações do contribuinte em sua impugnação. Recurso de ofício que se nega provimento.”

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/018080/2018- “A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a notificação de prorrogação nº 10898, à empresa ESPACO DA BELEZA ANDRADE E QUEVEDO LTDA, CNPJ nº 20996075000126 e inscrição nº 3006024, pelo fato do contribuinte não se encontrar mais em atividade, tendo inclusive baixado o respectivo CNPJ, nos termos do art. 24, Inciso IV e art. 25 inciso IV da Lei 3.386/2018.”

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC
030/004898/2018 - ANTONIO LINO MOREIRA FILHO- “Acordo nº. 2461/2018: ITBI - Recurso voluntário - Obrigação principal - Repetição de indébito - Base de cálculo arbitrária - Vistoria e laudo que demonstram valor ‘vara’ inferior ao fixado anteriormente - Recurso conhecido e parcialmente provado.”

030/021392/2018 - ALESSANDRO ANDRADE JUNQUEIRA- “Acordo nº 2461/2018: Ementa: ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Notificação de lançamento - Revisão parcial do lançamento - Ausência de recurso voluntário - Recurso de ofício conhecido e não provado.”

030/024484/2017 – 030/024495/2017 – 030/024497/2017 –
030/028287/2017 – CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARIA B/A- “Acordado nº. 2463/2019, 2484/2019, 2485/2019 e 2486/2019: ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação - Impossibilidade - Intendendo do art. 79, inciso II da lei municipal nº 2.597/08 (com redação dada pela lei municipal nº 3.252/18) - Demonstrativos de pedimentos que permitem a discriminação dos serviços médicos prestados - Provedimento parcial do recurso.”

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/021649/2018- “A Coordenação de ISS e Taxas torna pública os Autos de Infração nº 57079, 57078 e 57080 emitidos em desfavor da empresa AMG CENTRO DE ESTÉTICA E BELEZA LTDA, CNPJ nº 22.277.880/0001-80 e inscrição nº 03003461, por conta do contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV do art. 83 todos da Lei 3.386/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da identificação, para impugnação.”

030/018872/2018- “A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a intimação nº 10912 e a notificação de prorrogação da ação fiscal nº 10913, todos a empresa Master Sport Center Academia Ltda ME, de CNPJ 00.970.227/0001-80, IM 880989, por conta do contribuinte não estar mais localizado no endereço de cadastro e não retornar mais a fiscalização pelo telefone fornecido, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV do art. 83 da Lei 3.386/2018.”

030/018837/2018- “A Coordenação de ISS e Taxas torna pública o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 57105 e o levantamento fiscal nº 28949, da empresa IGOR FARIA ATIVIDADES CIRCENCIAS LTDA, CNPJ Nº 30288006000138, INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 024116, por conta do contribuinte se recusar a tomar ciência da intimação, e não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV do art. 83 da Lei 3.386/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da identificação, para impugnação.”

PF3
Maria Letícia R. S. Fonseca
Matrícula 239.121-0

Data da Publicação:

28/11/19